



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008985-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARB DAS 3ª RAJ E 6ª RAJ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 25 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 1714

Conflito de Competência nº 0008985-84.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs

Suscitada: MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de franquia empresarial. Inadimplemento de valores provenientes de 'royalties' e outros. Demanda distribuída para a 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Determinação de remessa para a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs. Medida acertada. Matéria regida pela Lei nº 13.966/2019, que revogou a Lei nº 8.955/1994, envolvendo tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão, no caso, o contrato de franquia. Competência da Juíza suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS** em face da **MMª. JUÍZA DE**

DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, ambas da **COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de franquia nº 1009787-02.2025.8.26.0506, proposta por *Redeorto Franquia e Consultoria Ltda* em face de *Felipe de Alencar Soranso* e outro.

Argumenta que a competência da Vara Regional Empresarial estabelecida na Resolução nº 877/22 se limita aos tipos de ações descritas no seu art. 3º, de forma restrita e expressa. Ressalta que a pretensão da parte autora é de natureza obrigacional, sendo que a matéria está devidamente fundamentada dentro do Direito das Obrigações, previsto no Código Civil vigente.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza suscitada.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de franquia empresarial firmado entre as partes, em que a parte autora pleiteia, em razão do inadimplemento dos réus, o pagamento de valores provenientes de *royalties* e outros.

O feito foi distribuído originariamente para a 4ª

Vara Cível de Ribeirão Preto, cuja Juíza declinou da competência para julgamento, por considerar que a matéria objeto do feito é afeta à Vara de Competência Empresarial (fl. 45/46 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, a Juíza da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs suscitou o presente conflito (fls. 51/55 da origem).

A Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias, criada pela Resolução nº 877 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tem sua competência determinada pelo art. 3º da referida resolução, segundo o qual:

*“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, **a franquia (Lei nº 8.955/1994)**, as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.*

Incontroverso que a matéria tratada na ação de origem é efetivamente regida pela Lei nº 13.966/2019, que revogou a Lei nº 8.955/1994, envolvendo, portanto, tema previsto no rol de

competência das Varas Empresariais, definido no artigo 3º da Resolução supracitada.

Assim, muito embora a demanda tenha por objetivo o pagamento das obrigações decorrentes do contrato (*royalties* e outros), o que define a competência é a relação jurídica que alicerça a pretensão que, na espécie, é o contrato de franquia pactuado entre as partes, uma vez que os fundamentos jurídicos da demanda não se limitam apenas à existência do crédito aqui pleiteado, mas, como já dito, à relação jurídica proveniente do contrato.

Assim, a competência para processamento e julgamento do feito deve recair sobre a Vara Especializada de Direito Empresarial.

Frise-se que esse é o *posicionamento mais recente adotado por esta Colenda Câmara Especial sobre a matéria:*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação monitória – Distribuição à Vara Especializada de Conflitos de Arbitragem – Remessa à Vara Comum – Descabimento – Matéria inserida na competência das Varas Empresariais – Valores reclamados decorrentes de royalties, taxa de marketing, fundo de propaganda, multa contratual dentre outros – Inteligência do artigo 3º da Resolução nº 877/2022 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Presença de simetria entre a competência da Vara Empresarial e das Câmaras Reservadas – Competência estabelecida em decorrência do contrato de franquia que ampara a relação jurídica firmada entre os litigantes – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJSP; Conflito de competência cível 0035344-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados

À Arbitragem; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título executivo extrajudicial. Crédito oriundo de contrato de franquia. Distribuição à 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Redistribuição do feito à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias. Possibilidade. Causa de pedir fundada em contrato empresarial de franquia, regido por lei própria (Lei n.º 13.966/2019, que dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei n.º 8.955/1994). Aplicação da Resolução nº 877/2022 editada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias (suscitante)” (TJSP; Conflito de competência cível 0029776-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. Demanda que teria por objeto o adimplemento de obrigações firmadas nessa avença. Redistribuição dos autos à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Cabimento. Matéria inserida no rol previsto no art. 3º. da Resolução nº. 877/2022, do TJSP. O procedimento adotado não seria fator preponderante à delimitação da competência. Natureza da relação jurídica subjacente no contrato de franquia definiria o Juízo competente. Precedentes da Câmara. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE” (TJSP; Conflito de competência cível 0029971-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 04/09/2024)

Ante o exposto, **conhece-se do conflito negativo** para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator